



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO
Célula de Gestão de Licitações e Contratos

RESPOSTA A PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

REFERÊNCIA: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 019/2020 – CPL/PMB

OBJETO: Prestação dos serviços especializados em OUTSOURCING DE IMPRESSÃO, com impressoras a laser e multifuncionais a laser (monocromática e colorida) que ofereçam funções de cópia, digitalização colorida e envio de arquivo por E-mail, com suporte técnico para realização da manutenção e assistência técnica *on-site* com peças e mão de obra técnica, serviços de gerenciamento dos equipamentos e seus ativos, treinamento aos usuários, suprimentos (incluindo o fornecimento de papel) e consumíveis (tais como: toner e derivados, fusores, peças e partes), através de franquia e excedentes de impressão, bem como sistema de gestão informatizado de controle de impressão e cópia de documentos compatível com os sistemas usados nesta Secretaria, conforme as especificações contidas no termo de referência e seus anexos.

INTERESSADOS: BRADOK SOLUÇÕES CORPORATIVAS LTDA, CNPJ: 03.117.534/0001-90.

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de impugnação apresentado pela empresa BRADOK SOLUÇÕES CORPORATIVAS LTDA. A impugnante apresentou seu pedido tempestivamente, contra especificações estabelecidos em Termo de Referência (TR) e edital. Irresigna-se as disposições contidas no Termo de Referência e em edital, e requer que seu pedido seja acolhido, com a readequação das especificações técnicas (Equipamentos e Solução) de modo retirar as especificações de eficiência máxima e a ampliar a competitividade e escoimar os vícios de direcionamento do presente instrumento convocatório, conforme devidamente fundamentado nesta peça; apresentar modelos referenciais utilizados para a elaboração das especificações técnicas em patamares mínimos para o projeto básico com no mínimo 03 (três) fabricantes no mercado que atendam às especificações solicitadas; demais adequações e suspensão imediata do certame para sua readequação de modo a restituir a lisura do processo;

É breve relatório.



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO
Célula de Gestão de Licitações e Contratos

DO MÉRITO

DAS CLAUSULAS IMPUGNADAS

DA PARAMETRIZAÇÃO DO SISTEMA COMPRASNET DIFERENTE DO EDITAL

Impugnação Improcedente. Com relação ao ponto acima indicado, a empresa BRADOK SOLUÇÕES CORPORATIVAS LTDA argumenta "séria divergência do edital, que não pode ser solucionada somente por meio de interpretação", pelo fato de as informações veiculadas no sistema COMPRASNET não estarem parametrizadas com o edital. O caso retratado é que o intervalo mínimo entre lances de 1% consta apenas no sistema do Comprasnet.

A impugnante assim alega:

Essa parametrização está completamente ausente no edital, posto que não está descrita e/ou justificada em parte alguma de seu teor ou de seus anexos. Trata-se de critério que não consta no Instrumento Convocatório e que também não tem grande destaque no sistema, uma vez que não está descrito nas páginas de download do edital ou de avisos da licitação. Este critério somente pode ser verificado no lançamento da proposta. E, ainda assim, somente em uma tela secundária do sistema, quando se clica na descrição do item, já que não há nada a respeito desse intervalo obrigatório na tela principal para lançamento da proposta. Além de obscuro, o requisito – que poderia ter sido regularmente estabelecido no edital, mas não foi – mostra-se como uma obrigação inescapável, uma vez que o sistema não aceitará lances fora do parâmetro de redução estabelecido. Não é questão que um mero esclarecimento ou uma “interpretação adequada” resolveriam.

Alega ainda tratar-se "de critério envolto em bastante obscuridade. E tal obscuridade, com ausência de explicitação desse critério no Edital, está contrário à legislação."

Vejamos, o Decreto nº 534/2020 do Estado do Pará assim prevê:

Art. 14. No planejamento do pregão, na forma eletrônica, será observado o seguinte:
(...)

III - elaboração do edital, que estabelecerá os critérios de julgamento e a aceitação das propostas, o modo de disputa e, quando necessário, o intervalo mínimo de diferença de valores ou de percentuais entre os lances, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação ao lance que cobrir a melhor oferta;

No entanto, vale se dizer que as informações ali inseridas fazem parte integrante ao edital, bem como todas as disposições lá incluídas. Deveras muitas vezes, algumas observações são laçadas no intuito de esclarecer as participantes, no entanto, não trata-se, como diz a impugnante de informação obscura, mas sim, de informação clara e precisa as participantes, tanto o é, que a impugnante teve conhecimento da mesma, para fins de elaboração da proposta.



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO
Célula de Gestão de Licitações e Contratos

Em se tratando da situação presente, não há divergência alguma, como já demonstrado, haja vista ser esta informação integrante ao edital.

A redação do Decreto 534/2020, idêntica ao Decreto Federal nº 10.024/2019, diz que o edital estabelecerá o intervalo mínimo de diferença de valores ou de percentuais entre os lances, comportando nesse entendimento, as partes integrantes a este, não se restringindo de forma alguma ao instrumento convocatório tão somente.

Logo, o requisito em questão é totalmente regular e dentro da lei. Tal requisito é perfeitamente incontroverso, por fazer parte dos novos preceitos advindo com a nova legislação do pregão eletrônico. A intenção é justamente evitar que a concorrência se prolongue em demasia, tornando-se uma disputa sem fim, atrasando o pleito processual e gerando o não atendimento as demandas da Administração.

DA INCONSTITUCIONAL IRRECORRIBILIDADE DE DECISÃO INICIAL

Impugnação Procedente. Quanto a este tópico, a área técnica assim se posicionou:

A prova de conceito - POC visa garantir que o licitante possua expertise técnica para implementação do sistema de gestão, integração desse sistema com a rede e multifuncionais a serem instaladas, além demais funcionalidades dos equipamentos. Toda execução da POC será realizada nas dependências da CONTRATANTE pela licitante e caberá a ela entregar o ambiente em compatibilidade ao roteiro previsto no termo de referência.

Os critérios adotados para a avaliação da POC são objetivos e claros. Eles estão definidos no termo de referência, conforme subitem do item 3.3.13. A adequada implantação de todas as funcionalidades validadas na POC demonstrará que a licitante possui conhecimento técnico suficiente para a execução dos serviços previstos no contrato e ratificará a especificação exigida no certame. Dessa forma, não haverá análise subjetiva que justifique a contestação da avaliação da POC realizada pela CONTRATANTE:

3.3.13. Durante a prova de conceito deverão ser demonstradas as funcionalidades e contabilização de acordo como especificado no item 5.2 desse Termo de Referência:

3.3.13.1. Instalação da solução de gerenciamento dos equipamentos multifuncionais e bilhetagem dos serviços.

3.3.13.2. Impressão (via rede interna do CONTRATANTE) de no mínimo 10 (dez) páginas monocromáticas de pelo menos, os seguintes tipos de impressão: docx, xls, xlsx, txt, página de teste, página web, e-mail, ppt, pdf e jpeg).

3.3.13.3. Digitalização e Cópias de no mínimo 30 (trinta) páginas monocromáticas e 30 (trinta) páginas coloridas de diversos documentos abordando as características técnicas exigidas para o equipamento.

3.3.13.4. Digitalizar um documento de 10 (dez) páginas monocromáticas e enviar por email da própria multifuncional.

3.3.13.5. Digitalizar um documento de 20 (vinte) páginas monocromáticas e 10 (dez) policromáticas para um diretório na rede interna do CONTRATANTE e gerar um PDF pesquisável (documento em formato PDF que seja possível a seleção de texto) 3.3.13.6.



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO

Célula de Gestão de Licitações e Contratos

Comparação de quantidade de cópias, digitalizações e impressões entre o software de bilhetagem e os contadores manuais dos equipamentos;

3.3.13.7. Identificação de impressões por grupo, por usuário e tipo de documento;

3.3.13.8. Gerar relatório de bilhetagem por equipamento e usuários em um determinado período de dias.

3.3.13.9. Gerar outros relatórios estatísticos.

3.3.13.10. Configuração de cotas de impressão.

3.3.13.11. Bloquear as impressões ao atingir o limite da franquia, definindo um limite de 10 páginas, realizar o procedimento de impressão através de um computador da CONTRATANTE e demonstrar o bloqueio ao atingir o total definido. 3.3.13.12. Demonstração de integração do servidor de impressão de uma unidade SEDE com o servidor da SEFA SEDE (Órgão Central), para centralizar todos os dados coletados em um único banco de dados instalado no servidor da SEFA SEDE (Órgão Central).

Havendo qualquer dificuldade ou problema a ser corrigido que comprometa a aprovação da POC, esses deverão ser sanados até o prazo final de execução da POC, que será de no máximo 10 dias úteis. Após esse prazo, não sendo sanados os problemas, a POC não será aprovada, não havendo previsão no edital para prorrogação de prazo para sanar os problemas.

- acultado aos demais participantes o acompanhamento da POC, limitado a 1 (um) representante por licitante ou interessado na condição de ouvinte, ou seja, não será permitido qualquer tipo de interferência nos testes, conforme previsto no item 3.3.4 do TR.

Dessa forma, não vê-se inconstitucionalidade na prova de conceito exigida pela Administração. Segundo TCU: A Prova de Conceito (POC) regra geral é realizada na fase externa da contratação pública, e destina-se a permitir que a Administração contratante se certifique sobre a efetiva adequação entre o objeto oferecido pelo licitante em sua proposta e as condições técnicas estabelecidas no edital (vide o Acórdão nº 2763/2013 – Plenário, TCU).

O ponto indicado pela Impugnante apenas informa que após o prazo de 10 dias será comunicada formalmente a decisão quanto a avaliação sugerida pela POC. Os prazos quanto a recursos serão respeitados, sendo a revisão recursal, um instrumento de controle administrativo que significa a possibilidade de eventuais interessados se insurgirem formalmente contra certos atos da Administração, requerendo a reforma de determinada conduta.

No entanto, a imposição de que a decisão será irrecorrível, irrefutável e irretratável, necessita ser revisada. De acordo com a manifestação da Consultoria Jurídica (CONJUR) entende que tal previsão fere aos princípios constitucionais basilares, devendo ser modificada.

DA IRRAZOABILIDADE DA ESTIPULAÇÃO DE ITENS DE IGUAL MARCA

Impugnação Improcedente. Neste ponto, a área técnica assim afirma:

Conforme descrito na justificativa do termo de referência, tendo em vista que algumas unidades receberão mais de um modelo de equipamento e visando um parque homogêneo, os modelos TIPO I e TIPO II deverão ser do mesmo fabricante, assim como, é desejável que seja mantido o mesmo fabricante para os demais modelos. Isso possibilita um melhor



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO

Célula de Gestão de Licitações e Contratos

controle, mais facilidade na troca de suprimentos, na gestão de instalação de drives, no redirecionamento de impressão em caso de paralisação e ainda na orientação e suporte de uso dos equipamentos.

O quadro de servidores dessa Secretaria é antigo, e mesmo sendo previsto no termo de referência.

7. TR a realização de treinamento aos usuários da SEFA e para equipe técnica da DTI quanto ao uso dos equipamentos e substituição de suprimentos, certamente ainda ocorrerão dúvidas no manuseio dos equipamentos ao longo da execução do contrato e a Secretaria não dispõe de técnicos de informática em todas as unidades da SEFA para realizar os auxílios necessários e substituição de suprimentos nos equipamentos que serão instalados pela CONTRATADA.

Cabe ainda destacar que a SEFA possui unidades importantes que irão receber mais de um tipo de equipamento, e que poderá haver, inclusive, eventual deslocamento desses equipamentos de uma unidade sede para suprir possível problema de impressão de uma unidade vinculada à essa sede.

Visando mitigar essas dificuldades de manuseio e substituição de suprimentos que serão realizadas pelos próprios servidores da SEFA, na maioria das unidades, e objetivando também preservar a continuidade dos serviços de impressão apenas com o deslocamento de equipamentos e/ou redirecionamento das impressões em uma mesma unidade, é fundamental que os equipamentos do tipo I e II sejam do mesmo fabricante para possibilitar a realização dessas manobras em menor tempo e com menos impacto aos usuários, já que não será necessário reinstalação de drives nas estações dos usuários afetados.

Além disso, as especificações dos equipamentos tipo I e II se diferenciam basicamente pela velocidade de impressão da multifuncional, e é comum o fornecimento de equipamentos de mesma série do fabricante, que em geral adota um padrão de layout para os modelos de mesma série, que se diferenciam por pequenas especificações, como é o caso do cenário da SEFA.

Importante frisar que o sistema de gestão a ser implementado deverá ser compatível com todos os modelos e fabricantes de equipamentos que serão instalados na SEFA, considerando que os modelos do tipo III e IV poderão ser de fabricantes diferentes do tipo I e II. Quanto maior a diversidade de fabricantes, mais complexa será a integração total dos equipamentos ao sistema, a logística de fornecimento de toner e a equipe técnica para prestação dos serviços de suporte técnico, considerando que a CONTRATADA deverá fornecer suprimentos e possuir técnicos capacitados em todos os fabricantes de equipamentos instalados.

Dessa forma, as especificações técnicas encontram-se de acordo com as necessidades desta Administração e compatíveis a estrutura implantada nesta SEFA.

DA DIFERENÇA DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA EXIGIDA E DO OBJETO

Impugnação Procedente. No que tange a qualificação técnica, assim aduz a Demandante:

A especificação mínima técnica contida no termo de referência, admite o uso de Tecnologia de impressão laser, led ou equivalente em duas faces (duplex), visa ampliar o competitividade do certame, visto que no mercado há fabricantes que ofertam estas tecnologias.

Quanto a exigência de Atestado de Capacidade técnica, a mesma visa comprovar que o Licitante executou ou executa objeto **da mesma natureza ou similar** ao da presente, não havendo impedimento para a apresentação de atestado de capacidade das demais tecnologias previstas nas especificações técnicas.



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO
Célula de Gestão de Licitações e Contratos

De fato, a previsão da qualificação técnica na forma detalhada no item 2.1.1. do TR, restringe a apenas uma tipo de impressão, no entanto, entende-se que deve a área técnica realinhar o texto diante das ponderações levantadas, a fim de evitar confusão ou estranheza com a OMISSÃO das informações, visando sempre maior competitividade ao certame.

DA ESTIPULAÇÃO EQUIVOCADA EM RELAÇÃO À PRODUÇÃO EXCEDENTE

Impugnação Improcedente. Neste item, temos a seguinte manifestação da área técnica:

A volumetria da franquia foi estabelecida após análise do consumo real da Secretaria do período de janeiro de 2018 a abril de 2020, portanto, a previsão de excedente descrita no item 4.6.2 visa resguardar a manutenção da prestação do serviço em caso de eventual crescimento do

consumo. A média de consumo da Secretaria no ano de 2019 foi de aproximadamente 492.000 e, ao longo do período analisado, apenas em agosto/2018 ocorreu um pico de consumo que chegou em 663.969, demais meses sempre se manteve na casa de 500.000.

a) importante destacar que há diversos fatores que podem reduzir o valor mensal do contrato, conforme previsto nos itens 11 e 12, dentre os quais destaca-se: descontos por interrupção na prestação do serviço e multa por descumprimento de Acordo de nível de serviço - SLA. Estes valores poderão ser abatidos mensalmente na fatura.

Outro ponto relevante que deve reduzir a volumetria mensal é a implantação e uso efetivo do processo eletrônico na Secretaria de Fazenda. Atualmente, a SEFA já utiliza o Processo Eletrônico Administrativo - PAE e, há previsão de novos sistemas que visam eliminar a tramitação de processos em papel, tais como: solicitação eletrônica, e-processo entre outros. A SEFA também vem desenvolvendo serviços no Portal da Secretaria visando atender de forma conclusiva as demandas dos contribuintes, reduzindo o atendimento presencial e a entrada de processos físicos.

Considerando os pontos apresentados a franquia prevista está adequada ao consumo real da Secretaria e, sendo, minimizada a possibilidade de consumo de excedente.

Em havendo excedente, a SEFA fará uso dos valores apresentados pela contratada na planilha de composição de custo, a qual visa estabelecer previamente um valor a ser pago pelo serviço.

Por tratar-se de valor mensal estimado, este estará sujeito a reduções de consumo e aplicação de descontos na fatura mensal, ambos previstos no valor global do contrato.

Vale esclarecer que a conversão de franquia somente ocorre da impressão/cópia colorida para monocromática, portanto a conversão inversa não se aplica, conforme previsto no item 4.6.5 do TR, havendo excedentes de impressão/cópia colorida, essa deverá ser cobrada.

4.6.5. Sempre que a franquia mensal de impressão/cópia colorida não atingir a quantidade da franquia mensal prevista, estas deverão ser convertidas em impressão/cópia monocromática e deduzidas da franquia mensal monocromática prevista.

Importante mencionar que do total de 202 equipamentos previstos nessa contratação, apenas 10 equipamentos poderão realizar impressão/cópia coloridas, e serão instalados em setor estratégicos da SEFA, logo o uso será controlado.

Solicito manifestação da área Administrativa, considerando haver menção de impedimento de inclusão no contrato do valor das páginas excedentes, conforme citado na impugnação.



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO

Célula de Gestão de Licitações e Contratos

Diante do pedido da área técnica, manifestamos informando que no referido pedido de impugnação temos a seguinte afirmação: "Como se vê no modelo de proposta, o valor das páginas excedentes deverão ser discriminados, mas não há discriminação do seu quantitativo, impedindo a sua inclusão no contrato."

Logo a discriminação do quantitativo por parte da Demandante faz-se necessária para assim se dar continuidade ao procedimento licitatório. Caso haja necessidade de prever a produção excedente como demonstra o TR, a Demandante deverá verificar a possibilidade de realinhar os quantitativos referentes esse quesito, exemplo que pode ser usado é o edital em **anexo**, que seguirá como norte para avaliação.

Vale frisar que toda licitação tem como norte o Termo de Referência elaborado pela área demandante, inclusive a pesquisa de mercado e demais atos que se seguirem.

Dessa forma, entende-se que o processo autorizado para seguimento, baseou-se na demanda detalhada pela DTI, que carecendo ou não de quantitativos, pode mudar substancialmente ou não a demanda inicial vislumbrada.

A CONJUR manifestou-se pela Improcedência desse pedido, entendendo que a avença em comento será por empenho por estimativa, utilizado quando o montante não pode ser previamente fixado para a questão. Neste ponto, seguiremos o entendimento da CONJUR.

No entanto, caso NÃO note-se necessidade de prever a produção excedente na planilha da proposta, conforme os pontos questionados na impugnação, **a área técnica deve verificar tal necessidade ou não, devendo o Setor Demandante/Área técnica manifestar-se a esse respeito nos autos, de forma fundamentada, haja vista que somente este Setor pode informar tal necessidade, observando-se que não há nenhum impedimento para sua inclusão no contrato, desde previsto em TR.**

DA CONFUSÃO ENTRE DISPOSIÇÕES DO EDITAL

Impugnação Parcialmente Procedente. Num primeiro plano, conforme modelo da proposta, parte integrante ao edital e item 6.10, o prazo de validade da proposta de preços de preços é **de 90 (noventa) dias corridos**, contados da data da abertura da licitação. Qualquer questionamento quanto a essa disposição poderia ser efetuado na forma de pedido de esclarecimento. Dessa forma, é necessário se esclarecer que no item 6.22, **onde se lê: 60 (sessenta) dias, deve-se ler: 90 (noventa) dias. Carece, assim, de mudança retificadora o edital.**



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO

Célula de Gestão de Licitações e Contratos

No mais, em segundo plano a Demandante assim situou:

Para atender aos itens 2.3 e 6.1 a contratada pode atender com rede do fabricante ou própria já existente nas localidades citadas, ou caso não possua rede própria deverá apresentar cópia do contrato de prestação de serviço de suas subcontratadas, no prazo de até 60 (sessenta) dias corridos após assinatura do contrato, conforme previsto no item 2.4 do termo de referência.

2.4. No caso de não possuir rede própria a LICITANTE deverá apresentar, cópia do contrato de prestação de serviço de suas subcontratadas (serviços de assistência técnica). Os documentos devem ser apresentados em até 60 dias corridos após a assinatura do CONTRATO;

Não cabe a SEFA estabelecer a quantidade de técnicos a serem contratados para atender a prestação do serviço de suporte técnico. É de responsabilidade da contratada dimensionar equipe técnica para atendimento e cumprimento dos prazos e exigência previsto no contrato. Considerando os questionamentos de 1 a 5, temos a esclarecer que não cabe a SEFA estabelecer qual estrutura a contratada montará para atender o contrato, ficando livre a escolha da estrutura mais adequada para a prestação do serviço.

A Secretaria necessita da presença de no mínimo um técnico nas localidades citadas nos itens 2.3 e 6.1 para atendimento presencial as unidades dos pólos, visando garantir o cumprimento de Acordo de nível de serviço - SLA, visto que nestes pólos há unidades críticas e de difícil acesso que não podem ter seus serviços interrompidos por quebra de SLA. Ressalta-se que a SEFA não disponibilizará espaço físico em suas dependência para os técnicos da contratada, exceto para o técnico residente previsto no item 4.1.8.

Quanto ao horário e frequência ao item 4.1.8, considerando o item 14.3. do termo de referência, a Central de Assistência Técnica da CONTRATADA deverá estar à disposição da SEFA para abertura de chamados de segunda a sexta em horário comercial compreendido de 8h as 18h, durante todos os meses do ano. Nesse contexto, considerando que uma das atribuições do técnico residente é fazer essa ponte entre a contratada e a contratante em relação ao acompanhamento dos chamados para cumprimento dos prazos, o horário e frequência desse atendente deverá acompanhar o da Central de Assistência Técnica da CONTRATADA, bem como a SEFA irá dispor de mobiliário (mesa e cadeira) e um computador com acesso à rede para realização das atividades nas dependências da unidade SEDE (Órgão Central).

Referente ao cumprimento das obrigações trabalhistas, essas deverão cumprir o previsto na minuta de contrato CLÁUSULA QUINTA – DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA e CLÁUSULA SEXTA – DAS OBRIGAÇÕES SOCIAIS, COMERCIAIS E FISCAIS e a fiscalização será realizada conforme previsto no item 9.4. da CLÁUSULA NONA – DO PAGAMENTO.

Em todos os pontos detalhadas, verifica-se consonância das afirmações indicadas pela área técnica, observando-se que a impugnante faz confusão nas exigências solicitadas devendo ater-se as disposições constantes no instrumento convocatório, como bem anotado pela DTI.

DO PRAZO EXIGUO PARA APRESENTAÇÃO DE PROVA DE CONCEITO/AMOSTRA

Impugnação Improcedente. Consoante o ponto abordado, temos, de acordo com a DTI:

Conforme previsto no item 3.3.3 do termo de referência, o prazo para realização da prova de conceito - POC deverá durar no máximo 10 (dez) dias úteis. O prazo de 03 dias úteis, será



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO

Célula de Gestão de Licitações e Contratos

para a LICITANTE iniciar os procedimentos de prova de conceito junto a CONTRATANTE e somente após convocação, que será realizada após a análise documental da proposta provisoriamente classificada em primeiro lugar, e verificado o atendimento aos requisitos do Edital, conforme prevê os itens 3.3.1 e 3.3.2

Com isso, ao estabelecer o prazo em questão, a Administração não quis ofender o disposto no texto constitucional, tampouco as leis federais que alicerçam a temática das licitações, uma vez que o ato emanado, visa selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, atendendo ao interesse público e as demandas urgentes da Administração.

De forma alguma o objetivo NÃO era jamais “onerar” licitantes, pelo contrário, todos os procedimentos adotados, visam garantir os princípios basilares da licitação pública, como a isonomia, competitividade, legalidade e eficiência no procedimento administrativo.

O prazo apresentado visa melhor atendimento as demandas desta Secretaria, que urgentemente precisam ser supridas, não podendo prolongar-se a espera para tal atendimento.

Buscando entendimento aprofundado, pode-se esclarecer ainda que na Lei 8.666/93 e na Lei 10.520/02 não há qualquer indicativo de limites mínimos e máximos para este prazo, sendo este um entendimento discricionário dos órgãos públicos, em conformidade com as necessidades que deverão ser atendidas.

Contudo, não parece razoável, proporcional ou vantajosa esta espera, tendo em vista que compromete o bom funcionamento do Município, devido a existência de necessidades emergenciais por parteda Administração.

CONCLUSÃO

Após análise apresentada, e com base na fundamentação exposta, observando-se, sobretudo, as manifestações do Setor Demandante (Área técnica/DTI) e CONJUR, **DECIDO** conhecer as impugnações interpostas, para, no mérito, julgá-las **PARCIALMENTE PROCEDENTES**, haja vista a necessidade de alterações substanciais modificando-se as exigências editalícias atacadas pela empresa impugnante.

Belém - PA, 19 de Novembro de 2020.

ANA CAROLINE DA CRUZ CORRÊA

Pregoeira/SEFA/DAD/CGLC